



**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**  
**Faculdade de Direito**

**REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP**

**A NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE  
REFUGIADO**

**Andrea Maria Calazans Pacheco Pacífico**

Professora de Direito Internacional e Humanos do Cesmac/AL  
Doutoranda em Ciências Sociais pela PUC/SP  
Mestrado em Direito Internacional pela  
Lancaster University, Inglaterra  
<http://lattes.cnpq.br/8712438126090355>

**Virgínia da Hora Dantas**

Mestranda em Direito Público pela UFAL  
<http://lattes.cnpq.br/2343195702337076>

**Resumo:** Este trabalho tem como objetivo a análise comparativa entre diversas legislações e convenções, como a Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo Adicional de 1967, dentre outros, sua vigência nos dias atuais, bem como, sua eficácia jurídica e social; a necessidade de inserir os palestinos dentro do conceito; a análise das leis vigentes e a atuação de diversos organismos internacionais, como também do Estado para solucionar o problema concernente aos refugiados; o exame da definição para refugiado contida na Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo Adicional de 1967. Além disso, busca uma solução ou um novo conceito que possa inserir as pessoas que não se enquadrem nos tópicos da Convenção de Genebra de 1951.

**Palavras-chave:** refugiados, convenção de Genebra de 1951, ampliação do conceito, palestinos.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

**Resumen:** Este trabajo objetiva hacer una análise comparativa entre diversas legislaciones y convenciones, como la Convención de Ginebra de 1951 y el Protocolo Adicional de 1967, su vigencia en los días actuales, como también su eficacia jurídica y social; la necesidad de insertar los palestinos dentro del concepto, pues ellos no están inseridos en la definición de refugiado y por consiguiente analizar las leyes vigentes y la actuación de los diversos organismos internacionales, como también de lo Estado para solucionar el problema concerniente a los refugiados; el estudio de la definición para refugiado contenida en la Convención de Ginebra de 1951 y en el Protocolo Adicional de 1967. A más de todas esas razones, busca una solución o un nuevo concepto para que las personas que están fuera de la Convención e del Protocolo puedan ser inseridas.

**Palabras-llaves:** refugiados; Convención de Ginebra de 1951; palestinos; ampliación de lo concepto.

### SUMÁRIO

1	Introdução .....	3
2	Da Criação do Direito dos Refugiados.....	3
	2.1 Da Normatização do Direito Internacional.....	5
3	Dos Palestinos.....	8
	3.1 Dos Deslocados Internos e dos Apátridas .....	12
	3.2 Dos Refugiados no Brasil.....	15
	3.3 Análise da Definição .....	17
4	Da Necessidade de Ampliação da Definição.....	21
5	Conclusão .....	26
6	Referências .....	28



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

#### 1 Introdução

O presente artigo tem como finalidade demonstrar a evolução do conceito de refugiado no decorrer da história, visto que as mudanças temporais foram essenciais para desenvolvê-lo, além do fator de ser um tema que suscita diversas preocupações, em razão de que desde os primórdios da humanidade as pessoas estão sujeitas aos deslocamentos internos e externos pelos mais diversos motivos.

#### 2 Da Criação do Direito dos Refugiados

A preocupação na criação de mecanismos que pudessem propiciar uma proteção mais generalizada aos refugiados foi estabelecida nos documentos a seguir: a Convenção de 1951; o Protocolo Adicional de 1967 e a Declaração de Cartagena. O conceito-padrão de refugiado no Direito Internacional está inserido no art.1º, da Convenção de Genebra de 1951 o qual conceitua que “*refugiado*” é toda pessoa que:

Em conseqüência de acontecimentos ocorridos antes de 1º de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar<sup>1</sup>.

A Convenção de 1951 só contemplava aquelas pessoas que se tornaram refugiados em resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1º de Janeiro de 1951. No entanto, os anos que se seguiram a 1951 revelaram que os movimentos de refugiados não eram uma mera conseqüência temporária da Segunda Guerra Mundial e do seu rescaldo.

---

<sup>1</sup>A Convenção regula direitos e obrigações dos Estados sobre a condição material e psicológica dos refugiados. GENEBRA. **Convenção de genebra sobre refugiados de 28 de julho de 1951.**



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

No final dos anos 50 e durante a década de 60, surgiram novos grupos de refugiados, especialmente na África<sup>2</sup>. Estes refugiados careciam de uma proteção que não lhes podia ser concedida no quadro temporal limitado da Convenção de 1951 e com o Protocolo adicional de 1967 foi ampliado o âmbito de aplicação da Convenção à situação de “novos refugiados”, ou seja, àqueles que, integrando a definição da Convenção, se tinham tornado refugiados em consequência de acontecimentos ocorridos depois de 1º de Janeiro de 1951. Com o referido Protocolo ampliou-se a definição de refugiado contida na Convenção de Genebra de 1951, dando um conceito mais objetivo, definindo refugiado como:

Toda pessoa que devido a agressões externas, ocupação, dominação estrangeira ou outros eventos que alterem gravemente a ordem pública em uma parte ou na totalidade do território do país de sua origem ou nacionalidade, se veja obrigada a fugir do lugar de onde habita ou reside<sup>3</sup>.

Assim sendo, para que uma pessoa possa ser considerada refugiada, é necessário que esta se enquadre em algum dos artigos inseridos na Convenção de Genebra de 1951, bem como no Protocolo Adicional de 1967, o qual considera refugiada toda pessoa que possua um medo fundado em algum tipo de perseguição e no qual não possa retornar ao seu país de origem, procurando consequentemente a proteção em outro país.

Não obstante, em 1984 houve o surgimento da Declaração de Cartagena, visando à proteção dos refugiados da América Central enfatizando, inclusive, os aspectos internos que os diferenciavam dos demais refugiados. A Declaração de Cartagena<sup>4</sup> tanto ampliou o conceito da Convenção de Genebra de

---

<sup>2</sup> UNHCR, Acnur. **Guía sobre el derecho internacional de los refugiados**. Acnur, 2006, p. 5-13.

<sup>3</sup> A Convenção da OUA é um complemento da Convenção de 1951 e não uma duplicação. Além da definição alargada do termo “refugiado”, a Convenção da OUA regula a questão do asilo e também de importantes disposições sobre o repatriamento voluntário e sobre a proibição de atividades subversivas por parte dos refugiados. GENEBRA. **Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967, adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951**. Regula a ampliação do conceito de refugiado inserido na Convenção de Genebra de 1951.

<sup>4</sup> O ACNUR orienta a todos os Estados que considerem a possibilidade de adotar as convenções e protocolos referentes aos refugiados, que aceitem o conceito mais abrangente para refugiados previsto na Declaração de Cartagena. UNHCR, Acnur. **Guía sobre el derecho internacional de los refugiados**. Acnur, 2006.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

PUC-SP

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

1951 como apresentou soluções inovadoras quanto aos assentamentos de refugiados na América, levando em consideração os aspectos locais da região.

O princípio do *non-refoulement*<sup>5</sup>, ou seja, do regresso forçado, foi novamente inserido demonstrando a importância deste para a proteção dos refugiados, uma vez que por ser um princípio presente no Direito Internacional Consuetudinário deverá ser aplicado por qualquer país, mesmo que este não faça parte de nenhuma das convenções ou protocolos que regulem os direitos dos refugiados. Primeiramente, os governos devem garantir os direitos humanos básicos e a integridade física de seus cidadãos. No entanto, quando estes civis se tornam refugiados, esta segurança desaparece, visto que a partir daí passam a ser considerados inimigos do Estado.

#### 2.1 Da Normatização do Direito Internacional

A normatização dos direitos dos Refugiados só foi possível, inicialmente, quando houve a definição sobre o que seria um refugiado e como uma pessoa se enquadraria neste conceito. Afinal, o âmbito de aceção pode ser vastamente amplo como complexo, não sendo somente determinado pelos aspectos normativos, como também pelos sócio-culturais, econômicos e políticos. Por conseguinte, CHIMNI<sup>6</sup> especifica que:

O refugiado pode ser definido em três aspectos: o legal que será estipulado pelas normas internas do país ou pela legislação internacional; o político, no qual será interpretado de

<sup>5</sup> De acordo com o art. 33 da Convenção de Genebra de 1951 dos Direitos dos Refugiados: “Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas. Contudo, o benefício da presente disposição não poderá ser invocado por um refugiado que haja razões sérias para considerar perigo para a segurança do país onde se encontra, ou que, tendo sido objeto de uma condenação definitiva por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do dito país”. Para uma melhor compreensão sobre o princípio do *non-refoulement* e suas características: BRUIN, René e outros. **Terrorism and non-derogability of non-refoulement. Forced Migration and Global processes a view from forced migration studies.** Lexington books: England, 2006.

<sup>6</sup> CHIMNI, B.S. **International refugee law a reader.** Sage Publications/Thousand Oaks, New Delhi/London, 2000, 1-13; 14-18; 27-34; 55-76, p. 212.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

acordo com as exigências políticas do governo; e o sociológico, que refletirá a realidade vigente naquela região.

Ao serem considerados refugiados, estes possuem como obrigações respeitar as leis e os regulamentos do país que os acolhe, que lhes assegura, assim, direitos à garantia de um asilo seguro e proteção não somente à sua integridade física, mas, também, acesso aos mesmos direitos e assistência básica que qualquer outro residente estrangeiro legal possa ter, incluído a liberdade de pensamento, de movimento, de proteção quanto à tortura e outras formas de tratamento degradante. De forma que os direitos isonômicos e sociais devem ser igualmente aplicados, tendo acesso à assistência médica, à educação e ao trabalho.

A definição mais aceita pelos Estados e organismos é a da Convenção de Genebra de 1951, que traz em seu texto legal, as situações determinadas de concessão do refúgio. CHIMNI<sup>7</sup> analisa-os, demonstrando que na prática é muito difícil aplicar o texto legal, visto que as acepções de medo, perseguição, instabilidade política, entre outras acabam originando diversas discussões, como por exemplo, se o medo seria analisado numa esfera objetiva ou subjetiva, quais seriam as formas de perseguição, a falta de proteção pela Convenção dos direitos socioeconômicos, que estariam abrangidos pelos direitos civis e políticos protegidos por esta, dentre outros.

No entanto, como bem argumenta HATHAWAY<sup>8</sup>:

A definição exposta na convenção é de extrema importância, já que foi sobrescrita por mais de cem nações, que reconheceram a necessidade de proteção ao refugiado, como também deu base à legislação doméstica para a criação do asilo, quanto de outros mecanismos de proteção.

O Protocolo Adicional de 1967 procurou remover as limitações temporais e geográficas que continham na Convenção de 1951, mas ao mesmo tempo, não atualizou a definição de refugiados quanto às falhas anteriormente

<sup>7</sup> CHIMNI, B.S. Op.cit. p 213-216.

<sup>8</sup> CHIMNI, B.S. **International refugee law a reader**. Sage Publications/Thousand Oaks, New Delhi/London, 2000, 1-13; 14-18; 27-34; 55-76, p.213.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

PUC-SP

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

citadas, persistindo ainda nos mesmos erros. Mas em compensação, houve avanços quanto ao concernente à ampliação do conceito, já que qualquer pessoa que estivesse fugindo de um conflito generalizado, guerra ou distúrbios civis seria enquadrada pelo protocolo<sup>9</sup>.

A declaração de Cartagena foi desenvolvida em 1984, durante uma convenção na Colômbia, no qual tinha como meta o debate da Convenção de 1951 sobre o estatuto dos Refugiados, especificamente sobre o tópico do regresso forçado, consagrando o princípio do *non-refoulement*<sup>10</sup>, dando ênfase à situação vivenciada na América Latina, principalmente por essa possuir motivos que se diferenciavam das da Europa e África, adequando a definição a região<sup>11</sup>. De acordo com GOODWIN-GILL<sup>12</sup>, apesar do princípio da não devolução estar limitado pela Convenção de 1951, ainda assim ele está inserido no Direito Internacional, sendo também parte do Direito Consuetudinário, tornando-se um direito natural do ser humano a ter sua vida e integridade física e emocional protegida.

As matérias concernentes à proteção e assistência aos refugiados são do âmbito da ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para a proteção dos refugiados), que tem como principal papel em sua busca por proteção internacional aos refugiados, asseverar que os Estados tenham consciência da obrigação de proteger os refugiados ou as pessoas que necessitem de asilo, não podendo discriminá-las por pertencer a determinado grupo étnico ou de devolvê-las contra sua vontade ao território inimigo<sup>13</sup>.

Cada governo possui a sua legislação na qual são definidas as condições a serem evidenciadas para que uma pessoa seja considerada uma

---

<sup>9</sup> O Protocolo Adicional de 1967 sobre os refugiados surgiu para regulamentar os conflitos do final da descolonização africana, visto que estava havendo movimentos maciços de pessoas que procuravam fugir dos conflitos que assolavam a região. UNHCR, Acnur. **Guía sobre el derecho internacional de los refugiados**. Acnur, 2006, p.13.

<sup>10</sup> O princípio da não-devolução, impede que qualquer Estado possa expulsar de suas fronteiras o refugiado que comprove que sua vida esteja em perigo por causa de sua raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou que simplesmente pertença a algum grupo social determinado. UNHCR, Acnur. Op. cit. p. 14.

<sup>11</sup> UNHCR, Acnur. **20th Anniversary Cartagena Declaration on refugees**, Acnur: 2004, p. 3 - 5.

<sup>12</sup> GOODWIN-GILL, G. **The refugee in international law**. Oxford University Press, Oxford, 1998.117-147; 151-155; 167-171; 325-332, p. 291.

<sup>13</sup> UNHCR, Acnur. **Guía sobre el derecho internacional de los refugiados**. Acnur, 2006, p. 21-40.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

refugiada. O ACNUR procura ajudar nesta definição por meio do Estatuto do Refugiado fazendo com que seja um processo célere, flexível e generoso, pois estas pessoas, na sua grande maioria, se encontram fragilizadas. Os refugiados que fogem da guerra ou de condições relacionadas a estas, tais como violência étnica, religiosa ou tribal, não estão especificamente expostas na Convenção de Genebra de 1951. Entretanto, o ACNUR considera que estas pessoas possam fugir de seus países devido a estes fatores, mesmo que não se encontrem regularmente protegidas pelos seus Estados, devendo ser consideradas refugiadas da mesma forma<sup>14</sup>.

### 3 Dos Palestinos

A Resolução 181 da Assembléia Geral das Nações Unidas de 1947 foi a responsável pela criação de Israel, dividindo a Palestina em dois estados, resultando no deslocamento da população palestina<sup>15</sup>, ocasionando de acordo com REMPEL<sup>16</sup>: “um caso diferenciado de refúgio perante a região e consequentemente ao contexto global deste”.

É importante frisar que apesar de estarem submetidos ao *status* de refugiado, devido à expulsão de sua terra originária, os palestinos não foram enquadrados na definição de refugiado da Convenção de Genebra de 1951, sendo relegados à proteção de um órgão da ONU, especialmente criado para o “problema palestino”, no qual foi a UNRWA<sup>17</sup>, que tem como escopo providenciar

<sup>14</sup> UNHCR, Acnur. Op.cit.p.63-79.

<sup>15</sup> ABED, El Oroub. **Immobile Palestinians: ongoing plight of Gazans in Jordan**. Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006, p. 17; ABU-LYUN, Juliette e Nora Lester Murad. **The politics of Palestinian refugee participation**. Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006, p.47; AL ARAJ, Sheerin. **Negotiating checkpoints in Palestine**. Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006, p.49; GOODWIN-GILL, G. in preface. **BADIL Resource Center for Palestinian Residency and Refugee Rights**. Al-Ayyam Press, Printing, Publishing & Distribution Co, 2005.

<sup>16</sup> REMPEL, M Terry. **Who are the Palestinian refugees?** Refugees Studies Center Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006, p.4.

<sup>17</sup> UNRWA: United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the Near East - Organismo das Nações Unidas das Obras Públicas e Socorro aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

proteção, assistência e procurar soluções duráveis para os refugiados baseado nos princípios elaborados de acordo com as resoluções das Nações Unidas<sup>18</sup>.

Além do mais, a maioria dos palestinos atualmente são refugiados<sup>19</sup> e apátridas<sup>20</sup>, tornando-se a maior comunidade de apátridas do mundo, como bem exposto por SHIBLAK:

Um dos principais objetivos do esquema *sionista* na Palestina foi à erradicação dos palestinos do mapa, através da perda da identidade política e de uma base para sua nacionalidade. Atualmente mais da metade de oito milhões de palestinos são considerados apátridas *de jure*, dividindo-se em três categorias: os possuidores de documento de viagem para refugiado (*Refugee Travel Document*) emitido pela Síria, Líbano, Egito, Iraque e outros países árabes; os detentores de nacionalidades de conveniência, como os que possuem passaportes jordanianos; e os detentores do passaporte palestino emitido pela autoridade palestina (PA), que é considerado como um documento de viagem, aguardando a formação do Estado Palestino.

Com o fim do mandato da Grã-Bretanha na Palestina, a região passou para o controle político de Israel, que emitiu leis nos primeiros quatro anos de governo, que desnacionalizaram<sup>21</sup> os palestinos através da lei de ausência

<sup>18</sup> GUNNARSDÓTTIR, Greta. URWA: **Assisting Palestine refugees in a challenging environment**. Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006, p.10-12; Migration Review Refugees. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006, p.44; MALAK, El Lena. **Reparations for Palestinians refugees**. Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006, p.46.

<sup>19</sup> SHEARER, David. **Territorial Fragmentation of the West Bank**. Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006, p.22; SAMRA, Abou Dina and Greta Zeender. **Can the IDP label be used in Israel/Palestine?** Refugees Studies Center Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006, p.37; LOEWESTEIN, Jennifer. **Identity and movement control in the OPT**. Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006, p.24.

<sup>20</sup> De acordo com o exposto no art.15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. Sendo este direito responsável pela garantia de acesso à saúde, educação, trabalho, segurança pública, dentre outros.

<sup>21</sup> Houve a adoção da mesma prática de desnacionalização dos palestinos por Israel, durante a ocupação da Cisjordânia em 1967. Israel considerou todos os palestinos pertencentes ao território ocupado como não-cidadãos e estrangeiros, os impedindo de retornarem aos seus lares ou tendo que aceitarem viver como cidadãos de segundo plano, tendo que renovar os seus vistos de permanência para ficarem no local ou sendo proibidos de saírem da região. REMPEL, M Terry. **Who are the Palestinian refugees?** Refugees Studies Center Forced Migration Review. Refugees Studies Center,



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

quanto à propriedade (*Absentees Property Law*), a lei do retorno (*Law of Return*) e a lei de nacionalização israelita (*The Israel citizenship Law*). Os direitos dos palestinos foram anulados, os impedindo de retornarem para suas casas, ao mesmo tempo em que foi assegurada para qualquer judeu a nacionalização automática e a imigração para Israel, sem nenhum empecilho legal<sup>22</sup>.

Por conseguinte, a repatriação voluntária<sup>23</sup> amplamente aceita como a opção mais viável para solucionar o problema do refúgio na maioria dos casos, torna-se inoperante em relação aos palestinos, uma vez que a comunidade internacional, a União Européia e os Estados Unidos da América acordam que a melhor solução para os refugiados palestinos seria a integração ou o reassentamento destes ao país, diga-se ao Estado de Israel<sup>24</sup>.

Porém, a realidade se torna distante, como bem relata ELSAYED-ALI:

O problema palestino é único, complexo e significativo. Já que um de seus aspectos peculiares reside no fato de que a maioria dos refugiados palestinos almeja retornarem para suas casas e terras, mas são incapacitados de o fazerem porque sentem medo de serem perseguidos, com a diferença de que este medo está relacionado ao fato de não ser permitida a entrada destes no território palestino ocupado (OPT), cujo controle cabe a Israel ou no país pelas autoridades israelitas<sup>25</sup>.

No entanto, ainda existe o problema quanto à definição de “refugiado” para os palestinos, pois não há um conceito legal para este, já que de

---

University of Oxford, 2006, p.5-7. SHIBLAK, Abbas. **Stateless Palestinians**. Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006, p.8-9.

<sup>22</sup> SHIBLAK, Abbas. Op.cit. p.8-9.

<sup>23</sup> Tida como a solução preferível dentre as outras, tendo em vista o direito de retorno (right to return), que é uma garantia legal do Direito Internacional, e no caso dos palestinos foi firmado por diversos documentos legais das Nações Unidas, incluindo a Assembléia Geral e o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial. ELSAY

<sup>24</sup> REMPEL, M Terry. **Who are the Palestinian refugees?** Refugees Studies Center Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006, p.5.

<sup>25</sup> ELSAYED-ALI, Sherif.op.cit.p13; OLESCHAK.Rekha. **Sardar Sarovar injustices**. Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006, p.68; NUSSEIBEH, Lucy. **Breaking the cycle of violence**. Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006, p.40; HART, Jason. **What future for young Palestinians in Jordan**. Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006, p.51.

---

Rua Ministro Godói, 969 - 2º Andar, Sala 201 - Perdizes - 05015-000 - São Paulo - SP

Tel.: (11) 3670-8131/3670-8221

Fax: (11) 3670-8548 – E-mail: [revistadodireito@pucsp.br](mailto:revistadodireito@pucsp.br)

Site da Faculdade: [www.pucsp.br/direito](http://www.pucsp.br/direito) - Revista: <http://revistas.pucsp.br/red>



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

acordo com a URNWA<sup>26</sup>, somente receberia ajuda os palestinos que fossem cadastrados no órgão e esta determinada inscrição seria em função da data de seu deslocamento, de seus pais ou dos avós, tal como do lugar de residência na época<sup>27</sup>, ou seja, propiciando a exclusão de diversas pessoas que não se enquadrem na mesma realidade<sup>28</sup>.

Os motivos de desacordo<sup>29</sup> são baseados no fato de que Israel somente aceita a definição mais restrita de refúgio concedida aos palestinos, que foram deslocados em 1948 e 1967, já os palestinos reivindicam uma definição mais extensa, que incluam crianças e esposas dos refugiados, e outras pessoas que estejam na mesma situação de refúgio, compreendendo as que foram expulsas do território palestino ocupado (OPT) por Israel, indivíduos que estavam fora do país no momento que ocorreu as hostilidades e que se encontravam incapazes de retornar, e as pessoas cujos direitos de residência Israel tenha revogado e aqueles que não foram dispersos, mas que perderam o acesso a uma vida digna dentro da comunidade<sup>30</sup>.

---

<sup>26</sup> UNRWA: United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the Near East - Organismo das Nações Unidas das Obras Públicas e Socorro aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente.

<sup>27</sup> ACNUR.Unhcr. **Guía sobre el derecho internacional de los refugiados**. Unión Interparlamentaria com la oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los refugiados, 2003, p.23.

<sup>28</sup> Inúmeros palestinos não foram cadastrados na URNWA, visto que muitos se encontravam fora das zonas de operação do órgão, como também migraram para países vizinhos em busca de proteção e refúgio, ou simplesmente tiveram acesso a este cadastramento.

<sup>29</sup> A rivalidade entre judeus israelitas e palestinos sobre a regulamentação dos direitos destes últimos, pode ser explicada pelo fato de que muitos judeus se preocupam que com a admissão da responsabilidade de Israel pelo ocorrido aos palestinos, haverá um aumento da demanda do direito ao retorno a Palestina e conseqüentemente o direito de restituição de suas propriedades e residências. REMPEL, M Terry. **Who are the Palestinian refugees?** Refugees Studies Center Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006, p.6.

<sup>30</sup> REMPEL.M Terry. Op.cit.p.6; GOURARD, Sebastien. **Rule of law in Sudan's Three Areas**. Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006, p.58; GUEGO, Elodie. **"Quiet transfer" in East Jerusalem nears completion**. Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006, p.26.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

#### 3.1 Dos Deslocados Internos e dos Apátridas

O ACNUR viabiliza amparo e assistência não somente para refugiados, mas também para os deslocados internos, os requerentes de asilo, os refugiados que retornaram as suas casas, mas que precisam de ajuda para reconstruírem suas vidas, os apátridas, as comunidades locais afetadas diretamente pelo movimento dos refugiados, entre outros. Entretanto, é imprescindível saber a diferenciação de refugiados, apátridas e deslocados internos.

Refugiados serão todos aqueles que se encontrarem amparados pela Convenção de 1951<sup>31</sup> e o Protocolo de 1967<sup>32</sup>. Contudo, há, ainda, inúmeras pessoas que se encontram em situação precária e que não são protegidas pelo Direito Internacional, como os deslocados internos<sup>33</sup> e os apátridas que possuem apenas alguns tratados que os protegem. Os deslocados internos é provavelmente o grupo mais numeroso de pessoas em situação vulnerável no mundo, pois se tornam “refugiados” em seus próprios países, não possuindo proteção legal ou física de seus governos<sup>34</sup>.

Estes civis, na sua grande maioria, são compostos de mulheres, crianças e idosos obrigados a abandonar suas casas, devido a conflitos e

---

<sup>31</sup>Em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1º de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

<sup>32</sup>Toda pessoa que devido a agressões externas, ocupação, dominação estrangeira ou outros eventos que alterem gravemente a ordem pública em uma parte ou na totalidade do território do país de sua origem ou nacionalidade, se veja obrigada a fugir do lugar de onde habita ou reside.

<sup>33</sup>Toda a análise exposta sobre deslocados internos está disposta no livro *Desplazados internos do ACNUR*. UNHCR, Acnur. **Los desplazados internos**, Acnur: Sección de información Pública y de relaciones com los médios de comunicación, 2004.

<sup>34</sup>De acordo com Peter Henz, o deslocamento de pessoas ocorre devido ao não-desenvolvimento, pois a falta de políticas públicas para as áreas de saúde, educação, cultura, entre outras acabam resultando numa crise maior, gerando mais problemas sociais e políticos que consequentemente serão responsáveis pela migração de pessoas. PENZ, Peter. **Displacement by Development and Moral Responsibility: A Theoretical Treatment**. Forced Migration and Global processes a view from forced migration studies. Lexington books: England, 2006, p.63-85.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

PUC-SP

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

perseguições por procurarem segurança em outro lugar. Quando estes civis cruzam as fronteiras internacionais, chegando a outros países, no qual geralmente concedem refúgio e gêneros alimentícios, estes passam a ser protegidos pela legislação internacional e recebem o estatuto legal de refugiados. Os que não conseguem sair de seu território, geralmente são chamados de deslocados internos, com poucas garantias de proteção. Quando adquire alguma, não têm a mesma proteção legal dos refugiados por estarem submetidos ao jugo de governos e milícias hostis<sup>35</sup>.

O mandato do ACNUR<sup>36</sup> abarca expressamente os deslocados internos, em razão de se encontrarem envolvidos nos mesmos conflitos e conviverem com problemas similares aos dos refugiados. Nos últimos anos o ACNUR vem abordando diversos questionamentos referentes aos deslocados internos como: problemas com a inviolabilidade da soberania dos Estados frente aos direitos humanos; que tipo de ajuda seria melhor para estas pessoas sem proteção e que tipo de organizações deve ser criado para efetivar uma maior proteção frente às dificuldades vivenciadas pelos deslocados internos.

Ressalte-se que os deslocados internos são indivíduos ou grupos de pessoas que são obrigadas a fugir de suas casas para evitar as conseqüências de um conflito armado, de situações de violência generalizada, de afronta aos direitos humanos ou de catástrofes naturais provocadas pelo homem, que não cruzam uma fronteira estatal internacionalmente conhecida. A grande diferenciação no conceito de refugiados e deslocados internos encontra-se no fato de que os refugiados cruzam alguma fronteira internacional buscando proteção legal de

---

<sup>35</sup> Nicholas Van Hear analisa o deslocamento interno numa esfera econômica, levando em consideração que um dos fatores primordiais para a concessão de proteção internacional, ainda está baseado no poder aquisitivo, visto que a imigração para outro país requer o acúmulo de capital, já que para determinados locais a chance de ser transportado só ocorre com a capacidade econômica para financiar a viagem. HEAR, Nicholas Van. **I went as far as my money would take me: conflict, forced, migration and class**. Forced Migration and Global processes a view from forced migration studies. Lexington books: England, 2006, p.125-151; BROOKINGS-BERN PROJECT. On internal displacement. **The challenges of internal displacement in West Africa**. Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006, p.69.

<sup>36</sup> GROVES, Leslie. **Strengthening the voices of refuges in UNHCR planning**. Refugees Studies Center. Forced Migration Review.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

outro país ao contrário do deslocado interno que permanece no seu país de origem. Já no que diz respeito aos motivos de perseguição e de fuga, geralmente os dois são bastante similares, não alterando a condição de cada um<sup>37</sup>.

Quanto aos tratamentos proporcionados aos refugiados e deslocados internos também se diferenciam entre si, já que os refugiados são protegidos por mecanismos internacionais, como as organizações humanitárias e as agências das Nações Unidas para os refugiados, além do que, recebe destes organismos apoio psicológico e material para a reconstrução de suas vidas. O oposto ocorre com os deslocados internos que geralmente encontram-se encurralados em algum conflito interno em seus países, podendo, inclusive, serem considerados inimigos do Estado pelo seu governo, não possuindo instrumentos institucionais que regulem a situação de deslocados internos. E sem estarem sob a eficácia das convenções como a de Genebra de 1951, pois não há como terem a efetiva aplicação das ditas convenções sem afetar a soberania do Estado, fica a margem da proteção e garantia dos direitos humanos<sup>38</sup>.

Há ainda a questão referente aos apátridas que são pessoas que nenhum Estado considera como um nacional de seu país e conforme a legislação vigente possa se tornar refugiados ou os refugiados podem tornar-se apátridas, já que o país de origem de cada um pode redefinir as fronteiras territoriais, deixando estas de existirem. A legislação concernente aos apátridas dispõe na Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas<sup>39</sup>, que regula e melhora o estatuto das pessoas sem nacionalidade e ajuda a garantir que tenham direitos e liberdades fundamentais sem discriminação.

A Convenção de 1961 com a finalidade de reduzir os casos de apátridas os definiram como: pessoas que de outro modo seriam apátridas possam garantir ou

---

<sup>37</sup> BIRKENES, Arild. **Justice for Colombian IDPS?** Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006, p.70.

<sup>38</sup> FLOWERS, Petrice R. **The international Refugee Convention: National Identity as a Limitation on Compliance.** Forced Migration and Global processes a view from forced migration studies. Lexington books: England, 2006, p.17-25.

<sup>39</sup> Considerando que a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951 compreende apenas os apátridas que são também refugiados, e que existem muitos apátridas ao qual a referida Convenção não se aplica.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

PUC-SP

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

manter uma nacionalidade por meio de um vínculo estabelecido com um Estado por nascimento ou descendência. A convenção engloba questões como a concessão, a perda, a privação da nacionalidade ou a renúncia a ela, entre outros fatores.

### 3.2 Dos Refugiados no Brasil

O Brasil é um dos países que possui uma das legislações<sup>40</sup> mais inovadoras e atualizadas do mundo quanto à matéria relacionada aos refugiados contida na Lei. 9.474/97. A referida lei criou o CONARE - Comitê Nacional dos Refugiados - o qual possui competência para adequar qualquer assunto relacionado ao refúgio. De acordo com o conceito disposto na Lei. 9.474/97, será considerado refugiado:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país<sup>41</sup>.

No Brasil, o CONARE<sup>42</sup> é o organismo público responsável em receber as solicitações de refúgio, e determinar se os solicitantes reúnem as condições necessárias para serem reconhecidos como refugiados. Além disso, cabe ao órgão a promoção e coordenação de políticas e ações necessárias para uma eficiente proteção e assistência aos refugiados, além do apoio legal. É uma comissão interministerial sob o âmbito do Ministério de Justiça, no Brasil.

<sup>40</sup> A definição de refugiados disposta na Lei. 9474/97 conjuga tanto a definição clássica de refugiado, estabelecida pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951; como a definição de refugiado estabelecida pela Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984.

<sup>41</sup> BRASIL. Lei n.9.474/97 de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para implementar o Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

<sup>42</sup> O CONARE será regulamentando nos arts. 11-16 da Lei. 9474/97.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

É responsável pela aprovação dos programas e orçamentos anuais do ACNUR, sendo um órgão de deliberação coletiva formado por sete membros que representam os ministérios da Justiça, Relações Exteriores, Trabalho, Saúde, Educação e Esporte, o Departamento de Polícia Federal e uma organização não governamental, dedicada à atividade de assistência e proteção aos refugiados no Brasil. O ACNUR é membro convidado com direito à voz, mas sem direito a voto.

O CONARE outorga às pessoas que reconhece como refugiados, documentação que lhes permite residir legalmente no país, trabalhar e a ter acesso aos serviços públicos, tal qual como a saúde, educação, e outros. Com sede em Brasília, é composto por representantes dos seguintes órgãos: Ministério da Justiça, que o preside; Ministério das Relações Exteriores, que exerce a Vice-Presidência; Ministério do Trabalho e do Emprego; Ministério da Saúde; Ministério da Educação e do Desporto; Departamento da Polícia Federal; Organização não-governamental, que se dedica a atividade de assistência e de proteção aos refugiados no País – Cáritas; Arquidiocesana de São Paulo e Rio de Janeiro e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR, com direito a voz, sem voto.

Tendo como finalidade analisar o pedido sobre o reconhecimento da condição de refugiado; deliberar quanto à cessação "ex officio" ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; declarar a perda da condição de refugiado; orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência, integração local e apoio jurídico aos refugiados, com a participação dos Ministérios e instituições que compõem o CONARE e aprovar instruções normativas que possibilitem a execução da Lei nº 9.747/97.

Em dezembro de 2003 havia aproximadamente 3.000 refugiados no Brasil, onde 33% são mulheres, sendo provenientes de mais de 45 países, tendo, porém a maioria vinda do continente africano, com predominância de Angola<sup>43</sup>.

No ano de 2003, o Brasil recebeu mais de 400 solicitações de asilo, por parte de pessoas provenientes de aproximadamente 30 países. A maioria dos

<sup>43</sup> Disponível em <<http://www.onu-brasil.org.br/agenc.php>>. Acesso em: 29 abr.2007.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

refugiados tem chegado por sua própria via, por barco, avião ou via terrestre. Um pequeno número de refugiados também chega com a finalidade de aderir ao programa de reassentamento<sup>44</sup>, que oferece uma solução para aqueles refugiados que continuaram a ter problemas de segurança no primeiro país ao qual chegam, ou que enfrentam insuperáveis impedimentos para a integração na nova sociedade. Por exemplo, a impossibilidade de obter documentação que lhes permita trabalhar, ou a impossibilidade de obter acesso à educação para os filhos menores.

### 3.3 Análise da Definição

Existem diversos fatores que podem provocar o refugéismo e dentre os principais estão às guerras, os conflitos civis, e a vingança. Podemos, ainda, destacar como causa para o refugéismo as repressões provenientes de Estados totalitários, as questões culturais e sócio-econômicas que acabam propiciando a fuga massiva de pessoas, cujo único objetivo, é o de salvar a própria vida, eis que na maioria das vezes o refugiado é obrigado a sair da região que o aflige somente com a roupa do corpo.

Os fatores acima explicitados podem então afirmar, passam a ser um problema que atinge não somente ao refugéismo em si, mas também, a toda a comunidade internacional, já que ele agrava os problemas de ordem política e econômica, e os de desenvolvimento do país, gerando, desse modo, divisão de classes entre ricos e pobres, exploradores e explorados. Ademais, o refugéismo é, também, conseqüência de governos que não possuem força política suficiente, sendo inaptos no controle das rebeliões civis ou de guerrilhas. É, ainda, fruto do subdesenvolvimento econômico que segrega as classes sociais onde não existe uma partilha justa de renda entre os cidadãos, resultado, assim, das disputas por recursos naturais e dos choques culturais e religiosos.

---

<sup>44</sup> O programa de reassentamento foi iniciado sob um acordo firmado pelo Governo do Brasil e o ACNUR no ano de 1999. Disponível em <<http://www.onu-brasil.org.br/agenc.php>>. Acesso em: 29 abr. 2007.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Os refugiados se diferenciam de imigrantes econômicos visto que estes últimos deixam seus países por motivos financeiros e partem de forma voluntária em busca de melhores condições de vida, contando com a proteção de seus governos, ao contrário dos refugiados, que deixam seu país por temor à suas vidas, já que não possuem a proteção de seus governos. Com a aquisição do *status* de refugiado e seu assentamento em outro país, surgem novos questionamentos tão mais desafiadores do que os anteriores. O refugiado não é inserido numa sociedade estranha a que estava acostumado por sua real escolha, ou seja, esta pessoa não escolhe aquele país como sua residência temporária ou permanente, por motivos de: estudo, profissionalização, trabalho, aspectos culturais entre outros. Seus motivos são totalmente o oposto, muitos chegam fragilizados visando somente um local seguro para si e seus filhos, só que ao serem inseridos na nova sociedade, novos desafios serão oferecidos, demonstrando que viver sendo um refugiado traz maiores implicações do que o imaginado.

Muitos refugiados assentados não conseguem arrumar trabalho nos países de assentamento, inclusive em profissões que sejam graduados, possuindo nenhuma expectativa quanto ao futuro, preferindo voltar aos seus países de origem para crescerem profissionalmente, visto que mesmo em que estes estejam em reconstrução, existe a possibilidade de ascensão profissional ou reconhecimento de seu trabalho, mesmo que muitas oportunidades se iniciem através de negócios familiares<sup>45</sup>.

Como bem afirma EASTMOND<sup>46</sup>:

Muitos de nossos informantes, embora haja diversas variantes, clamam pela cidadania suíça mais pelos aspectos formais do que pelos substanciais, visto que o interesse principal é ter acesso aos direitos sociais e legais, do que a finalidade de pertencer ou ser leal ao país.

---

<sup>45</sup> EASTMOND, Marita. **Beyond exile: refugee strategies in transnational contexts**. Forced Migration and Global processes a view from forced migration studies. Lexington books: England, 2006, p.225-232.

<sup>46</sup> EASTMOND, Marita. Op.cit. p.229.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Contudo, ainda há uma parcela enorme de refugiados que são impedidos de trabalhar ou de exercerem qualquer função relacionada ao comércio ou a profissão em que sejam graduados, nos países em que esteja assentado ou asilado, como bem acontece aos palestinos nos países árabes que possuem diversas restrições para exercer seus direitos sociais, inclusive ao direito de trabalhar<sup>47</sup>.

O fator econômico acaba sendo primordial para o refúgio, visto que a falta de desenvolvimento econômico na região afetada acaba gerando crises sociais, pois de acordo com PENZ<sup>48</sup>, não pode haver deslocamento quando há desenvolvimento, visto que políticas de bem-estar social só melhoram a produtividade e o desenvolvimento da economia, principalmente aos pobres, quando visam solucionar o problema-cerne, não transformando os programas sociais em apaziguadores da desigualdade social vigente. Além do fato de que as condições financeiras acabam sendo de extrema importância pra designar uma rota de fuga, sendo esta mais benéfica a depender do que seja gasto pelo aspirante a refúgio<sup>49</sup>.

Nos campos de refúgio a situação ainda é mais caótica, visto que estes sempre se encontram em deficiência, já que não há infra-estrutura para moradia, saneamento, gerando violência e doenças. Os recursos econômicos são escassos, já que o acampamento sempre está sujeito ao ingresso de novos refugiados, além dos que vivem no local há diversos anos, sem perspectivas de mudança. Os aspectos culturais também geram diversos conflitos, variando de discussões quanto aos costumes de cada família ou etnia quanto à violência

---

<sup>47</sup> Dezenas de profissões e práticas comerciais são proibidas aos palestinos, sendo somente concedida aos cidadãos libaneses, como os ofícios de contadores, cabeleireiros, eletricitas, motoristas, cozinheiros, entre outros ou na comercialização de serviços de saúde, publicações, pintura, câmbio, etc. ELSAYED-ALI. Sherif. **Palestinian refugees in Lebanon**. Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006, p.13-14.

<sup>48</sup> PENZ, Peter. **Displacement by Development and Moral Responsibility: A Theoretical Treatment**. Forced Migration and Global processes a view from forced migration studies. Lexington books: England, 2006, p.63-68.

<sup>49</sup> HEAR, Nicholas Van. **I went as far as my money would take me: conflict, forced, migration and class**. Forced Migration and Global processes a view from forced migration studies. Lexington books: England, 2006, p.125-151.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

PUC-SP

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

doméstica ou infantil, sendo principalmente mulheres e crianças, as vítimas mais constantes de assédio e violência sexual<sup>50</sup>.

Os acampamentos permanentes de refugiado também acabam causando mais pobreza, perda da identidade cultural, oportunidades limitadas de trabalho, de educação e problemas psicológicos. Conseqüentemente, inexistente uma autoridade legal que possa pôr ordem e oferecer segurança ao campo, ocasionando que muitos dos trabalhadores do campo acabam sendo multifuncionais, tendo que atuarem como conselheiros, policiais, juizes, árbitros e até de conselheiros matrimoniais<sup>51</sup>.

A atual realidade apresentada pelos refugiados não acompanha o conceito disposto na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, visto que o Direito Internacional deve ser mutável como a sociedade e, principalmente, quanto aos problemas concernentes a esta.

O ACNUR deve ser suscetível de mudanças uma vez que a própria ONU esteja inserida nesse panorama, pois a situação apresentada pelos refugiados, como suas causas não são mais provenientes de um mundo bipolar, regido pelos ditames da Guerra fria.

Atualmente, os problemas de refúgio são causados cada vez mais por aspectos econômicos, culturais e globalizantes, no real sentido da palavra, visto que são fatores interligados entre toda a comunidade internacional, como os enfrentados pelos refugiados ambientais em prol do progresso ou das intempéries da própria natureza.

O refugiado ambiental é um novo exemplo de refugiado que não se enquadra na definição clássica, visto que não está sendo perseguido por qualquer dos fatores afincados nas convenções, mas sim por motivos de degradação do solo ou da água, construções de usinas hidrelétricas, de áreas para mineração que impelem aos habitantes da região migrar pra outros locais, com a probabilidade de nunca mais voltarem.

---

<sup>50</sup> WIGLEY, Barb. **Relief and development as flawed models for the provision of assistance to refugees in camps**. Forced Migration and Global processes a view from forced migration studies. Lexington books: England, 2006, p.159-179.

<sup>51</sup> WIGLEY, Barb. Op.cit.p.168.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

A necessidade de ampliação do conceito de refugiado se torna imprescindível, pois não pode haver mais descaso quanto à nova realidade vigente, visto que todo ser humano tem direito à vida e à segurança, assim expresso pelo artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

#### 4 Da Necessidade de Ampliação da Definição

A definição atual de refugiados é um tema que suscita diversas discussões devido à necessidade de um conceito mais preciso quanto aos benefícios e a concessão do *status* de refugiado a quem o requer, visto que uma definição mais precisa regulariza a situação jurídica do refugiado perante a comunidade internacional, impõe limites para os Estados a adequarem de acordo com os direitos humanos mais básicos e conseqüentemente criam parâmetros de tolerância perante os Organismos internacionais e os governos.

A maior problemática quanto à definição de refugiado da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 se refere ao fato de que estas não especificam a acepção de perseguição contida nestes últimos e como seria o processo de requerimento do status de refugiado para outro país, que não o originário do solicitante<sup>52</sup>.

O elemento formal da definição de perseguição exclui de seu âmbito as pessoas que estejam fugindo de guerras civis ou internacionais, visto que este medo não possui um direcionamento específico a determinado indivíduo ou grupo, uma vez que toda a população se encontra sob esse jugo<sup>53</sup>. Contudo, há ainda o fato de que este critério é totalmente subjetivo e político, visto que a situação será analisada de acordo com o critério sobre o que se entende de medo ou temor, baseado em fatos bem fundamentados pelo solicitante.

<sup>52</sup> CHARLES B, Kelly & Patricia J. ELWELL. **Global Refugee Policy: the case for a development oriented strategy**, NY: The Population council, 1981, p.6.

<sup>53</sup> A definição só foi ampliada com o protocolo adicional de 1967 que incluiu perseguições baseadas em guerra civil, ocupação, dominação estrangeira, dentre outros fatores.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

A questão se torna mais complicada ao surgir casos em que se é preciso enquadrar no conceito literal da definição, como bem explicita HATHAWAY<sup>54</sup>, ao citar um caso de requerimento do *status* de refugiado por um indivíduo estar sendo perseguido por ser negro e de outro por estar em um país que esteja sendo controlado por uma ditadura que pune seus cidadãos indiscriminadamente. O primeiro requerimento será acertadamente conferido, uma vez que perseguições baseadas por discriminação referente à raça está literalmente exposta na Convenção, mas em compensação, o segundo requerimento será negado, pelo motivo de que não há um temor ou perseguição direcionada a situação específica daquele indivíduo, ou seja, faltam elementos que comprovem que a situação vivenciada seja concernente a sua pessoa individualizada.

Muitos estudiosos discutem se a definição de refugiado dada pela Convenção de 1951 não seria elitista, uma vez que na época de sua criação, esta era relegada a uma parcela minoritária de migrantes involuntários, composta na sua maioria de europeus provenientes de países industrializados, brancos e alfabetizados<sup>55</sup>.

Além do mais, há os fatores concernentes à diferenciação do refugiado em relação ao suposto migrante econômico, surgindo à discussão sobre os refugiados econômicos, se estes não seriam alvos de perseguições de grandes latifundiários para a venda de suas propriedades abaixo do valor do mercado, de forma coativa ou até do próprio Estado. Não sendo somente um problema advindo de particularidades referentes a um indivíduo ou grupo, visto que existe uma linha bastante tênue entre refugiado e desenvolvimento, afinal a falta de oportunidades de emprego, a desnutrição, a fome, entre outros motivos são mais do que suficientes para demonstrar a inatividade do Estado perante seus cidadãos<sup>56</sup>.

---

<sup>54</sup> HATHAWAY, J.C. **Is refugee status really elitist? An answer to the ethical challenge**, in Carlier, J.-Y and Vanhuele, Deds. Europe and refugees: a challenge, Kluwer Law International, The Hague, 2000, 79-88, p.84.

<sup>55</sup> HATHAWAY, J.C. **Is refugee status really elitist? An answer to the ethical challenge**, in Carlier, J.-Y and Vanhuele, Deds. Europe and refugees: a challenge, Kluwer Law International, The Hague, 2000, 79-88, p.79 e CHARLES B. Kelly & Patricia J. ELWELL. **Global Refugee Policy: the case for a development oriented strategy**, NY: The Population council, 1981, p.11.

<sup>56</sup> CHARLES B. Kelly & Patricia J. ELWELL. Op.cit.p.8-9.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Sendo então, como bem defendido por HATHWAY<sup>57</sup>, uma definição baseada em valores éticos e na proteção do indivíduo que necessita de amparo legal e material.

Ao ponderar sobre o conceito de refugiado, CHIMNI<sup>58</sup> retratará as particularidades ideológicas e políticas dos refugiados de acordo com suas origens, sendo nomeado como o mito da diferença, visto que as diferenças entre os refugiados europeus e os do terceiro mundo são determinantes para a concessão do *status* de refugio de uma maneira mais célere para determinado grupo do que para outro.

Primeiramente, a definição de refugiado foi criada numa época em que o movimento de refugiados se tornava conhecido e preocupante no mundo todo devido às guerras mundiais e à guerra fria, que tiveram como cenário a Europa, sendo, conseqüentemente, regulamentadas situações que eram concernentes à realidade política, social e econômica da região. Tanto era dessa forma, que acabou surgindo uma diferenciação entre os refugiados europeus e os dos países subdesenvolvidos, já que os refugiados do continente europeu geralmente satisfaziam o critério de perseguição individual, ocorrendo o contrário com os refugiados dos países subdesenvolvidos que geralmente são vistos como migrantes econômicos e cidadãos de países politicamente instáveis, não ocasionando uma perseguição política individualizada a determinada pessoa ou grupo, devido à instabilidade ser dirigida a toda a população<sup>59</sup>.

Após o fim da guerra fria, o mito da diferença passou a ser disseminado para que este justificasse as medidas para a institucionalização do *non - entrée regime*<sup>60</sup>, propagando a imagem do refugiado usual como a de um disseminador de conflitos que acabariam por prejudicar a ordem e a moral da região, no qual estes abusariam da boa hospitalidade oferecida e que haveria sempre a chegada de muitos solicitantes de asilo, acabando por desestruturar o país. Acertadamente, essa ideologia só demonstrava a crescente xenofobia e

<sup>57</sup> HATHWAY, J.C.Op.cit.p.88.

<sup>58</sup> CHIMNI, B.S. **The geopolitics of refugee studies: a view from the south.** Journal of Refugee Studies, 1998, 11.4, 355-63, p.356.

<sup>59</sup> CHIMNI, B.S.Op.cit.p.356-357.

<sup>60</sup> Non - entrée regime: a proibição de entrar em determinado território ou país.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

racismo que assolavam na região e que prejudicavam a integração dos refugiados na comunidade local<sup>61</sup>.

Além disso, é mais que comprovado do que os motivos do refugismo é consequência dos resquícios da colonização imperialistas e da deterioração do sistema econômico e político que acabam por criar ou acelerar revoluções ou guerras civis, visto que a sociedade sofre um colapso que acaba a desestabilizando, gerando consequentemente conflitos étnicos, genocídios, dentre outros fatores que passam incólumes a comunidade internacional<sup>62</sup>.

As soluções oferecidas para o refugiado sobre o amparo da Convenção de 1951 versam sobre o retorno voluntário para o seu país de origem que, na maioria das vezes, ainda apresenta a instabilidade que ocasionou os motivos do refugismo. A reinstalação em um terceiro país, sendo este geralmente um país industrializado ou a integração local no país de refúgio, sendo este usualmente perto da fronteira do país originário<sup>63</sup>.

As vantagens apresentadas no processo de repatriação voluntário consistem no fato de que além de estarem protegidos pelo seu Estado de origem, há os elementos culturais, lingüísticos, religiosos e familiares que trazem segurança e o sentimento de pertencer e ser reconhecido como integrante daquela região, além do mais por estarem em sua pátria, seus direitos civis e políticos são amplamente segurados, não havendo nenhuma diferenciação quanto a sua origem. Por conseguinte, o refugiado tem toda uma história e uma vida social que acaba o tornando útil a comunidade e ao país. Infelizmente, a maioria desses retornos ocorre ainda quando impera o caos político e social nos países originários dos refugiados, sendo determinante para este regresso as condições de miséria, de depressão e demais dificuldades de adaptação enfrentadas nos países de asilo<sup>64</sup>.

A reinstalação em outro país de refúgio, diga-se de refúgio, traz vantagens referentes ao fato de que geralmente são instaladas nas fronteiras do

<sup>61</sup> CHIMNI, B. S. Op. cit. p.356-357

<sup>62</sup> CHIMNI, B. S. Op. cit. p.360-361.

<sup>63</sup> PACÍFICO, Andrea Pacheco. **Os refugiados como sujeitos de direito internacional**. Revista do Centro Universitário de Ciências Jurídicas do Cesmac. Vol.01, n° 04, fev/julho. Fejal, 2005, p.60.

<sup>64</sup> PACÍFICO, Andrea Pacheco. Op.cit. p.62.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

país de origem, facilitando o provável retorno a este. Contudo, a maioria dos países de refúgio, por serem subdesenvolvidos, é carente de infra-estrutura financeira e econômica, além dos problemas concernentes a manutenção da segurança externa estatal, visto que dependendo do conflito, pode haver um grande um fluxo massivo de refugiados rumo a sua fronteira<sup>65</sup>.

A reinstalação do refugiado em um terceiro país, sendo geralmente um país desenvolvido, e menos freqüente de ocorrer, devido ao fato de que o país receptor arcará com todas as despesas que o refugiado vier a ter no local, como o aprendizado da língua local, as melhorias nas habilidades profissionais, o apoio psicológico e material, entre outros que acabam fazendo com que os países industrializados se tornem mais investidores de capital econômico nos países de asilo e nos campos de refugiados do que receptores. Além disso, nem sempre a integração na comunidade é satisfatória, uma vez que os hábitos culturais e sociais podem ser discrepantes em relação à realidade em que o refugiado estava acostumado, como também, muitas vezes, não há uma ascensão profissional ou oportunidades de trabalho, ficando o refugiado dependente do serviço social desempenhado pelo Estado<sup>66</sup>.

O cerne da discussão não visa à completa modificação da definição de refugiado, mas sim, a forma de como esta é conduzida, visto que o refúgio é fruto do subdesenvolvimento, pois a maioria dos refugiados se encontra em países assolados pela miséria, instabilidade política e social. É preciso que novas estratégias sejam adotadas, sendo que estas visem à capacitação dos refugiados e sua auto-sustentação nos países de asilo, a reconstrução da economia e da estabilidade política nos seus países de origem e que não sejam adotadas políticas que mantenham o sistema vigente, visto que este não acaba com os problemas na sua raiz, apenas protela a situação que mais convém aos poderosos, uma vez que

---

<sup>65</sup> PACÍFICO, Andrea Pacheco. Op.cit. p.63.

<sup>66</sup> EASTMOND, Marita. **Beyond exile: refugee strategies in transnational contexts**. Forced Migration and Global processes a view from forced migration studies. Lexington books: England, 2006, p. 217-231.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

para abolir determinadas questões é preciso abdicar ou repartir, sendo que esta filosofia não é muito recepcionada por quem detém os lucros e a riqueza<sup>67</sup>.

O refugéismo deixará de ser preocupante quando houver desenvolvimento numa parcela igualitária, pois não há respeito à vida humana se não houver oportunidade de crescer.

## 5 Conclusão

Os refugiados necessitam de meios rápidos e eficazes para a proteção de suas vidas tanto quanto a de seus direitos básicos em virtude de geralmente se encontrarem em situações de emergência. A “situação de emergência” é definida pelo ACNUR, como toda aquela em que a vida ou o bem-estar dos refugiados estejam ameaçados se não forem tomadas medidas apropriadas no momento, ou que exijam uma resposta imediata e medidas excepcionais. A finalidade da resposta de emergência é garantir que a proteção e a assistência necessária cheguem a tempo aos refugiados. O país de asilo tem como obrigação garantir a segurança e a ajuda aos refugiados, assim como manter a ordem em seu território.

O ACNUR visa, inclusive, combater a detenção dos refugiados ao chegar ao país receptor quando estes requerem a concessão de asilo, visto que os refugiados têm a liberdade de movimento restringida, geralmente mediante uma medida de confinamento imposto para verificação da suposta idoneidade do solicitante, normalmente utilizado para dissuadir a entrada de imigrantes ilegais.

A expulsão de um refugiado acarreta também divergências, visto que a Convenção de Genebra de 1951 estipula que a expulsão deste somente poderá ocorrer por razões de segurança nacional ou de ordem pública, devendo os procedimentos condizentes a uma decisão de expulsão serem justos e equitativos, estipulando a concessão de um prazo razoável para que o refugiado possa conseguir refúgio, mesmo que temporário, em outro país.

---

<sup>67</sup> CHARLES B, Kelly & Patricia J. ELWELL. **Global Refugee Policy: the case for a development oriented strategy**, NY: The Population council, 1981, p. 22-23.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Concluindo, para ser enquadrado como refugiado de acordo com a Convenção de 1951, o solicitante deve estar expressamente inserido nos casos apresentados por esta. Contudo, o fato de ser considerado refugiado ou não depende também da política adotado pelo Estado escolhido, uma vez que muitos países analisam discricionariamente, levando em consideração os seus valores e princípios éticos, pois o Direito Internacional dá ensejo à recepção de diversas legislações e tratados que visam ao bem-estar do ser humano.

Por fim, o problema dos refugiados é um desafio à comunidade Internacional, havendo não somente a necessidade de ampliar e tornar mais efetivo o conceito-padrão de refugiado, como também de desenvolver mecanismos que possam dirimir os problemas referentes a estas pessoas tão marginalizadas.

Resta certo que o papel dos Estados que acolhem refugiados é primordial, visto que estes devem manter empenho na proteção dos refugiados e encorajar a tolerância em face da diversidade. Quanto aos Estados que originam refugiados, estes têm o dever de prevenir atos que provoquem êxodos maciços de suas populações.

Há que se procurar corrigir as causas principais que originam os fatores que desencadeiam a migração das pessoas. Por exemplo, se a pobreza é um fator que desencadeia a migração de pessoas, pode-se, buscar algumas soluções na assistência ao desenvolvimento ou na assistência técnica. Se as violações dos direitos humanos são a causa principal dos êxodos maciços, poder-se-á buscar a solução numa supervisão permanente por parte dos órgãos de direitos humanos das Nações Unidas, na condenação das violações pela comunidade internacional e na designação de Relatores Especiais para estudarem situações específicas e formularem sugestões. Se os conflitos violentos são as causas dos fluxos, poder-se-á encontrar soluções numa diplomacia preventiva, na promoção da mediação como modo de resolução dos conflitos e no respeito das disposições do direito humanitário.

Por isso, a importância do trabalho da comunidade internacional e dos governos, juntamente com a população para que os problemas atinentes aos refugiados sejam solucionados, eis que qualquer pessoa poderá estar sujeita a ter os seus direitos violados, daí se faz necessário criar todos os meios possíveis para



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

**REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP**  
coibir a violação dos direitos aqui explicitados contra os refugiados, pois antes de qualquer fato ou situação estamos diante do ser humano que deve ter seus direitos mais básicos respeitados, pois somente agindo dessa forma se poderá construir um mundo mais justo e igualitário.

### 6 Referências

ABED, El Oroub. **Immobile Palestinians: ongoing plight of Gazans in Jordan.** Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006.

ABU-LYUN, Juliette e Nora Lester Murad. **The politics of Palestinian refugee participation.** Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006.

AL ARAJ, Sheerin. **Negotiating checkpoints in Palestine.** Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006.

BAKEWELL, Oliver. **Community Services in Refugee Aid Programmes: Leading the way in the Empowerment of refugees or a Sop to Humanitarian Consciences. Forced Migration and Global processes a view from forced migration studies.** Lexington books: England, 2006.

BIRKENES, Arild. **Justice for Colombian IDPS?** Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006.

BRUIN, René e outros. **Terrorism and non-derogability of non-refoulement. Forced Migration and Global processes a view from forced migration studies.** Lexington books: England, 2006.

BRASIL. **Lei n.9.474/97, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para implementar o Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.



**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**  
**Faculdade de Direito**

**REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP**  
BROOKINGS-BERN PROJECT, On internal displacement. **The challenges of internal displacement in West Africa.** Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006.

CHIMNI, B.S. **The geopolitics of refugee studies: a view from the south.** Journal of Refugee Studies, 1998, 11.4, 355-63.

CHIMNI, B.S. **International refugee law a reader.** Sage Publications/Thousand Oaks, New Delhi/London, 2000, 1-13; 14-18; 27-34; 55-76.

CHARLES B, Kelly & Patricia J. ELWELL. **Global Refugee Policy: the case for a development oriented strategy,** NY: The Population council, 1981.

EASTMOND, Marita. **Beyond exile: refugee strategies in transnational contexts.** Forced Migration and Global processes a view from forced migration studies. Lexington books: England, 2006.

ELSAYED-ALI, Sherif. **Palestinian refugees in Lebanon.** Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006.

FLOWERS, Petrice R. **The international Refugee Convention: National Identity as a Limitation on Compliance.** Forced Migration and Global processes a view from forced migration studies. Lexington books: England, 2006.

GROVES, Leslie. **Strengthening the voices of refuges in UNHCR planning.** Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006.

GENEBRA. **Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967, adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951.** Regula a ampliação do conceito de refugiado inserido na Convenção de Genebra de 1951 sobre a condição material e psicológica dos refugiados.



**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**  
**Faculdade de Direito**

**REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP**  
GOODWIN-GILL, G. **The refugee in international law**. Oxford University Press, Oxford, 1998.

GENEBRA. Convenção de genebra sobre refugiados de 28 de julho de 1951. Regula direitos e obrigações dos Estados.

GOODWIN-GILL, G. in preface. **BADIL Resource Center for Palestinian Residency and Refugee Rights**. Al-Ayyam Press, Printing, Publishing & Distribution Co, 2005.

GUNNARSDÓTTIR, Greta. **URWA: assisting Palestine refugees in a challenging environment**. Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006.

HART, Jason. **What future for young Palestinians in Jordan**. Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006.

HATHAWAY, J.C. **Is refugee status really elitist? An answer to the ethical challenge**, in Carlier, J.-Y and Vanhuele, D. (eds). Europe and refugees: a challenge, Kluwer Law International, The Hague, 2000, 79-88.

HATHAWAY, J.C. **The false panacea of offshore deterrence**. Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006.

HEAR, Nicholas Van. **I went as far as my money would take me: conflict, forced, migration and class. Forced Migration and Global processes a view from forced migration studies**. Lexington books: England, 2006.

LOEWESTEIN, Jennifer. **Identity and movement control in the OPT**. Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006.

MALAK, El Lena. **Reparations for Palestinians refugees**. Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006.



**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**  
**Faculdade de Direito**

**REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP**

PENZ, Peter. **Displacement by Development and Moral Responsibility: A Theoretical Treatment. Forced Migration and Global processes a view from forced migration studies.** Lexington books: England, 2006.

PACÍFICO, Andréa Pacheco. **Os refugiados como sujeitos de direito internacional.** Revista do Centro Universitário de Ciências Jurídicas do Cesmac. Vol.01, n° 04, fev/julho. Fejal, 2005.

REMPEL, M. Terry. **Who are the Palestinian refugees?** Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006.

SHIBLAK, Abbas. **Stateless Palestinians.** Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006.

SHEARER, David. **Territorial Fragmentation of the West Bank.** Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006.

SAMRA, Abou Dina e Greta Zeender. **Can the IDP label be used in Israel/Palestine?** Refugees Studies Center. Forced Migration Review. Refugees Studies Center, University of Oxford, 2006

SOUZA, Alex Catharino de. Hugo Grotius. **Centro Interdisciplinar de Ética e Economia Personalista.** Disponível em: <http://www.cieep.org.br/home>. Acesso em: 04 Abr. 2007.

UNHCR, Acnur. **Protegiendo los refugiados,** Acnur: Agência da ONU para os refugiados, 2003.

UNHCR, Acnur. **Los desplazados internos,** Acnur: Sección de información Pública y de relaciones com los médios de comunicación, 2004.

UNHCR, Acnur. **20th Anniversary Cartagena Declaration on refugees,** Acnur: 2004.



PUC-SP

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**  
**Faculdade de Direito**

**REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP**

UNHCR, Acnur. **Guía sobre el derecho internacional de los refugiados**. Acnur, 2006.

WIGLEY, Barb. **Relief and development as flawed models for the provision of assistance to refugees in camps**. Forced Migration and Global processes a view from forced migration studies. Lexington books: England, 2006.